



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO  
ESPECIAL Nº 374.897 - RS (2014/0040146-8)**

**RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**EMBARGANTE : S B**  
**ADVOGADO : MÁRCIO ROBERTO DA SILVA E OUTRO(S)**  
**EMBARGADO : J C P DA S**  
**ADVOGADO : RITA PERONDI E OUTRO(S)**  
**INTERES. : JOSÉ VENÂNCIO BOFILL - ESPÓLIO**  
**INTERES. : MARIA IZIDORA BOFILL - ESPÓLIO**  
**ADVOGADO : ROQUE GILBERTO CHEDID E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 E INCISOS DO CPC. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 535, I e II, do CPC.
2. É incabível a utilização de embargos de declaração para prequestionamento de matéria constitucional, a fim de viabilizar a interposição de recurso extraordinário. Precedentes do STJ.
3. Embargos de declaração rejeitados.

### **ACÓRDÃO**

A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 11 de junho de 2014(Data do Julgamento)

**Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO  
ESPECIAL Nº 374.897 - RS (2014/0040146-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**EMBARGANTE** : **S B**  
**ADVOGADO** : **MÁRCIO ROBERTO DA SILVA E OUTRO(S)**  
**EMBARGADO** : **J C P DA S**  
**ADVOGADO** : **RITA PERONDI E OUTRO(S)**  
**INTERES.** : **JOSÉ VENÂNCIO BOFILL - ESPÓLIO**  
**INTERES.** : **MARIA IZIDORA BOFILL - ESPÓLIO**  
**ADVOGADO** : **ROQUE GILBERTO CHEDID E OUTRO(S)**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):**

Trata-se de embargos de declaração (e-STJ fls. 683/686) opostos a acórdão desta relatoria proferido nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. VIOLAÇÃO DE SÚMULA DE TRIBUNAL. DESCABIMENTO. ALEGADA PRECLUSÃO DO DIREITO DE PRODUZIR PROVA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADOS. SÚMULA 283/STF. RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PETIÇÃO DE HERANÇA. PRETENSÃO PRESCRITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA N. 315/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido de que "não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial", a teor do que dispõe a Súmula n. 315/STJ.

2. No caso concreto, a negativa de seguimento ao recurso, em razão da incidência das Súmulas n. 7 do STJ, 282, 283 e 356 do STF (e-STJ fls. 541/544), manteve incólume a inadmissibilidade do recurso especial, por isso perfeitamente aplicável a Súmula n. 315 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido".

A embargante assevera a necessidade de manifestação acerca dos arts. 5º, inciso LIV, e 93, inciso IX, da CF para viabilizar a interposição de recurso extraordinário.

Ao final, requer o acolhimento do recurso para sanar as supostas omissões do acórdão embargado.

É o relatório.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 374.897 - RS (2014/0040146-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**EMBARGANTE** : **S B**  
**ADVOGADO** : **MÁRCIO ROBERTO DA SILVA E OUTRO(S)**  
**EMBARGADO** : **J C P DA S**  
**ADVOGADO** : **RITA PERONDI E OUTRO(S)**  
**INTERES.** : **JOSÉ VENÂNCIO BOFILL - ESPÓLIO**  
**INTERES.** : **MARIA IZIDORA BOFILL - ESPÓLIO**  
**ADVOGADO** : **ROQUE GILBERTO CHEDID E OUTRO(S)**

#### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 E INCISOS DO CPC. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 535, I e II, do CPC.
2. É incabível a utilização de embargos de declaração para prequestionamento de matéria constitucional, a fim de viabilizar a interposição de recurso extraordinário. Precedentes do STJ.
3. Embargos de declaração rejeitados.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 374.897 - RS (2014/0040146-8)

**RELATOR** : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA  
**EMBARGANTE** : S B  
**ADVOGADO** : MÁRCIO ROBERTO DA SILVA E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : J C P DA S  
**ADVOGADO** : RITA PERONDI E OUTRO(S)  
**INTERES.** : JOSÉ VENÂNCIO BOFILL - ESPÓLIO  
**INTERES.** : MARIA IZIDORA BOFILL - ESPÓLIO  
**ADVOGADO** : ROQUE GILBERTO CHEDID E OUTRO(S)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):** Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 535, I e II, do CPC.

Ademais, os embargos de declaração, via de regra, não permitem rejulgamento da causa, como pretende a parte ora embargante, sendo certo que o efeito modificativo pretendido somente é possível em hipóteses excepcionais, uma vez comprovada a existência dos mencionados vícios, o que não se evidencia no caso em exame.

Sob esse enfoque, confirmam-se os seguintes precedentes da Corte Especial:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. OBSCURIDADE.

CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do art. 535 do CPC. Não se prestam para rediscutir a lide.

2. Os embargos de divergência em recurso especial não se prestam para reformar o acórdão embargado, sob a alegação tardia da ocorrência de julgamento *extra petita*, considerando que a matéria foi ventilada tão somente nos presentes embargos de declaração e, por conseguinte, não constou dos outros 2 (dois) embargos de declaração interpostos contra o acórdão da Turma, assim do próprio recurso de embargos de divergência.

3. De qualquer forma, inexistente julgamento *extra petita*. Atuou o órgão fracionário deste Tribunal nos limites em que trazida a questão a exame nas razões do recurso especial.

4. Embargos de declaração rejeitados".

(EDcl no AgRg nos EREsp n. 923.459/BA, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/5/2011, DJe 3/6/2011).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"CUSTAS. RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ISENÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 18, DA LEI Nº 7.347/85. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese.

(...)

III - Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios, principalmente com intuito de emprestar efeito infringente à decisão. Precedentes: EDcl nos EREsp 445.664/AC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, DJe 26/03/2009, EDcl no AgRg nos EREsp 499.648/MA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe 21/08/2008.

IV - Embargos de declaração rejeitados".

(EDcl no AgRg nos EREsp n. 1.003.179/RO, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/5/2011, DJe 7/6/2011).

Além disso, revela-se incabível a utilização de embargos de declaração para prequestionamento de matéria constitucional, a fim de viabilizar a interposição de recurso extraordinário. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO DE ARGUMENTO E PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO.

1.- Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, destinam-se os Embargos de Declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria ao rejugamento da causa.

2.- No que se refere à alegação de ofensa à coisa julgada, por força do que foi decidido no julgamento do CC 112.667/PA, infere-se que essa discussão não foi veiculada pela ora embargante ao suscitar o presente Conflito, tratando-se, pois, de inovação de argumento, inviável nesta sede recursal.

3.- A intenção de prequestionar matéria constitucional, para a interposição de eventual Recurso Extraordinário, não se coaduna com a via dos Embargos de Declaração.

4.- Embargos de Declaração rejeitados".

(EDcl no CC n. 112.390/PA, Relator Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/6/2011, DJe 29/6/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DO MÉRITO.

(...)

2. É incabível a utilização de embargos declaratórios para fins de prequestionamento de matéria constitucional – com vistas a interposição de recurso extraordinário – se não ocorrerem as hipóteses relacionadas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. Embargos declaratórios acolhidos para esclarecimentos, sem alteração de resultado".

(EDcl no REsp n. 1.020.893/PR, Relator Ministro ARI PARGENDLER, Relator para Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

12/5/2010, DJe 11/6/2010).

Em face do exposto, REJEITO os embargos de declaração.  
É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0040146-8      PROCESSO ELETRÔNICO      EDcl no AgRg nos  
EAREsp 374.897 /  
RS

Números Origem: 01039617920038210037 01180116120128217000 03710300103962 10300103962  
1039617920038210037 1180116120128217000 201302732970 49740  
647790320138217000 70048114201 70052535838 70053401543 70054334834

EM MESA

JULGADO: 11/06/2014  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITTO JÚNIOR

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

#### AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : S B  
ADVOGADO : MÁRCIO ROBERTO DA SILVA E OUTRO(S)  
EMBARGADO : J C P DA S  
ADVOGADO : RITA PERONDI E OUTRO(S)  
INTERES. : JOSÉ VENÂNCIO BOFILL - ESPÓLIO  
INTERES. : MARIA IZIDORA BOFILL - ESPÓLIO  
ADVOGADO : ROQUE GILBERTO CHEDID E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Investigação de Paternidade

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : S B  
ADVOGADO : MÁRCIO ROBERTO DA SILVA E OUTRO(S)  
EMBARGADO : J C P DA S  
ADVOGADO : RITA PERONDI E OUTRO(S)  
INTERES. : JOSÉ VENÂNCIO BOFILL - ESPÓLIO  
INTERES. : MARIA IZIDORA BOFILL - ESPÓLIO  
ADVOGADO : ROQUE GILBERTO CHEDID E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.